



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 128.751
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 105-16.303

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A compensação de prejuízos fiscais está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - A ocorrência de postergação no pagamento do imposto deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a simples alegação da postergação, o que não se verificou no caso em comento.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

Recurso nº. : 128.751
Recorrente : A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RELATÓRIO

A.C.F.C. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi cientificada em 20/04/2001, relativamente ao auto de infração lavrado relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 21/22), no montante de R\$ 577.222,21, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/04/2001.

O auto de infração foi lavrado em virtude de ter sido constatada a compensação indevida de prejuízo fiscal do exercício de 1997, em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado, com infração ao disposto no art. 42, da Lei 8.981/95, combinado com os artigos 12 e 15, da Lei 9.065/95.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação às fls. 29/31, alegando, em síntese:

- a) Que a restrição imposta à compensação de prejuízos fiscais prevista pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95 não deve prevalecer porque o prejuízo fiscal é imprescindível e, portanto, a contribuinte não deve ficar limitada em usufruir o seu direito de forma integral.
- b) Discorda também da aplicação de multa e juros de mora por considerar os coeficientes apresentados absurdos, deixando de apresentar proporcionalidade, além de propiciar o encerramento das atividades.
- c) Por fim, requer que o auto de infração seja cancelado, e sejam desconsiderados os débitos apurados em sua totalidade porque, no seu entendimento, a legislação que



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

embasa o respectivo auto afronta o princípio da isonomia e o instituto da compensação.

Em 17 de julho de 2001, a DRJ – Campinas julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo transcrita:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado. Lançamento Procedente.”

Irresignada com a decisão “a quo”, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 52/66), nos seguintes termos:

- a) Invocando diversos trechos doutrinários, a recorrente entende que não deve prevalecer a limitação na compensação de prejuízos fiscais imposta pela legislação, em razão desta ferir os conceitos de renda e lucro insculpidos nos artigos 43, do CTN, e 189 e 191, da Lei 6.404/76; assim extrapolando o conceito de renda, transfigura-se a pretensão fiscal, em verdadeira tributação sobre o patrimônio.
- b) A empresa apresentou, no ano-calendário de 1996, resultados negativos em todos os meses do ano, à exceção de dezembro, único mês em que auferiu receitas. Dessa forma, naquele ano, o resultado apurado foi lucro real negativo, o que determina que os prejuízos fiscais glosados na ação fiscal são oriundos do próprio período de apuração.
- c) Que segundo o art. 37 da Lei 8.981/95, a pessoa jurídica deve apurar o resultado em 31 de dezembro do ano-calendário, sem prejuízo do pagamento mensal do imposto, para as pessoas jurídicas que não optaram pelo regime de tributação com base no lucro presumido. Portanto, a regra geral, tanto na lei comercial, como na lei fiscal, é a apuração anual do lucro. A tributação estanque, a cada mês, é a exceção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001093/2001-43

Recurso nº. : 105-16.303

- d) Essa regra de apuração anual, conforme disposição expressa no § 5º, letra b.2, do mesmo artigo, alcança as pessoas jurídicas que demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais, a existência de prejuízos fiscais, a partir do mês de janeiro do ano-calendário.
- e) Sendo precisamente esta a situação da Recorrente, que levantou balanços mensais acusando a existência de prejuízos, a forma de apuração do lucro deveria ser a anual, estipulada na lei. No entanto, quando da apresentação da declaração, equivocadamente, apontou a apuração de lucro real mensal.
- f) Conforme se pode constatar do formulário da declaração daquele período, preenchido com a apuração anual, apenas para demonstrar o alegado, o resultado aponta para um prejuízo fiscal de R\$ 1.896,65, devendo ser aplicado, na hipótese dos autos, o princípio da isonomia, uma vez que a pessoa jurídica que tenha por equívoco, optado por apresentar a DIRPJ com base na tributação mensal, não pode ser onerada com a enorme carga fiscal como a resultante do lançamento guereado, tendo apresentado o mesmo resultado que uma outra optante do lucro real anual.
- g) Alega que ainda que não se entenda que a limitação imposta pelo art. 42, da Lei 8.981/95 esteja maculada por vícios de inconstitucionalidade, não se pode deixar de reconhecer que ela não deve ser aplicada aos prejuízos gerados no próprio ano-calendário, sob pena de contrariar o disposto no inciso II, do artigo 150 da CF, o qual veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
- h) Aduz que, como o parágrafo único, do art. 42 da Lei 8.981/95, difere o aproveitamento do estoque de prejuízos não compensados para "os anos-calendário subseqüentes", e o art. 15, da Lei 9.065/95, referiu-se "ao prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995", a única interpretação possível, em atendimento ao já aludido princípio constitucional da isonomia, é que tais dispositivos têm aplicação apenas aos prejuízos apurados em anos-calendário



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

anteriores, não prevalecendo para aqueles gerados no próprio ano-calendário; esse é o entendimento da Terceira Câmara deste colegiado, ao prolatar a decisão contida no Acórdão 103 – 20.402, sessão de 17/10/2000, cuja ementa e parte do voto condutor, são reproduzidos no recurso.

- i) Mesmo concluindo de forma diversa, o colegiado deve reconhecer que o procedimento adotado pela ora recorrente implicou apenas na postergação de pagamento do tributo, uma vez que o prejuízo que teria sido compensado a maior em 1996, deixou de sê-lo em períodos posteriores, nos quais foi apurado lucro real.
- j) Conforme comprova a declaração relativa ao ano-calendário de 1997, ora juntada aos autos, a empresa apurou resultados positivos nos 3º e 4º trimestres do período, caracterizando a figura da postergação e a inconsistência do feito fiscal, na determinação do valor devido, não podendo, pois, prosperar a exigência.
- k) Por fim, contesta a exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, que foi instituída como taxa remuneratória de capital, não podendo ser adotada como juros de mora, por ausência de lei específica para sua criação.
- l) Na hipótese de ser julgada pertinente a absurda exigência fiscal, os juros cobrados não poderiam ultrapassar o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 161, do CTN.

Visando dar seguimento ao presente recurso, a interessada juntou aos autos, o Termo de Arrolamento de Bens de fls. 67, conforme dispõem o Decreto 3.717 e a Instrução Normativa SRF 26, ambos de 2001, medida alternativa ao depósito instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada, no qual foi descrito um equipamento de informática, que constaria de sua escrituração contábil, pelo valor de R\$ 1.800,00, posteriormente alterado para R\$ 1.770,00, conforme documento de fls. 159.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

A Agência da Receita Federal de Suzano/SP questionou o arrolamento efetuado pela contribuinte em função de não haver sido observada a preferência por bens imóveis; de não ter sido informado sobre a sua inexistência no patrimônio da pessoa jurídica; e ainda, em função de o valor do bem arrolado ser inferior ao montante consolidado da exigência fiscal mantida na decisão de primeira instância, conforme dispõe a legislação supra indicada. Assim, procedeu à intimação da recorrente para que esta procedesse à regularização do citado arrolamento, de acordo com o Termo de fls. 151.

Em resposta à intimação, a interessada ingressou com a petição de fls. 154/156, na qual informa não possuir imóveis em seu patrimônio, sendo o bem arrolado, o único que compõe o seu ativo permanente e, assim, considera suprida a exigência recursal, de vez que a IN SRF 26/2001, no inciso II, parágrafo 1º, do seu art. 2, determina que *"(...) o valor dos bens ou direitos arrolados deverá ser igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitado, porém, ao ativo permanente da pessoa jurídica (...)".* Diz ainda, ser este colegiado a instância apropriada para dirimir a controvérsia, se persistente, de acordo com diversos julgados expedidos recentemente, onde a questão das condições de admissibilidade do recurso voluntário foi apreciada pelo órgão.

Na oportunidade, foi juntada a petição de fls. 157/158, dirigida a este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde são reiteradas as razões acima, concluindo a contribuinte que, ao prevalecer a exigência de que os bens arrolados sejam de valor suficiente para suprir o do crédito tributário, resultaria inócua a ressalva da limitação ao valor do ativo permanente, constante da legislação.

Explicitando seu entendimento de que a contribuinte não atendeu ao disposto na citada intimação, o titular da Repartição fiscal encaminhou os autos para a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos, a que se acha subordinada, para manifestação quanto ao seguimento do recurso, conforme despacho de fls. 161.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

Por fim, sem qualquer análise acerca do questionamento relativo à regularidade do arrolamento procedido nos autos, suscitado pelo órgão local, a funcionária do setor encarregado da movimentação de processos daquela delegacia concluiu que o processo se acha instruído de acordo com a IN SRF 26/2001, pelo que propõe o seu encaminhamento a este Colegiado, no que foi acatada pela Chefia imediata, de acordo com os despachos de fls.162.

Em sessão de 19/03/2002, esta Quinta Câmara não conheceu do recurso voluntário interposto, acórdão nº 105-13.741, por entender que o processo não estava devidamente instruído com o arrolamento de bens em valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, consoante art. 33, § 3º, do Decreto nº 70.235/72.

Inconformada com tal decisão, a empresa interpôs recurso especial, nos termos do art. 32, inciso II, do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, de vez que referido acórdão contém divergência em relação a outros julgamentos proferidos neste Conselho.

Conforme DESPACHO – 105-048/2004 (fls. 200/201), atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso especial e estando patente a divergência, foi DADO SEGUIMENTO ao requerido pelo contribuinte, conforme prerrogativa contida no § 4º, do art. 33, do RICC.

Em sessão de 20/09/2002, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou procedente o recurso especial, acórdão CSRF/01-05.262, e determinou o retorno dos autos à esta Câmara para o exame do mérito do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, passo a apreciar o mérito do recurso voluntário.

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela DRJ de Campinas/SP, já que em total consonância com a legislação tributária (Lei nº 8981/95 e 9.065/96) e os preceitos constitucionais.

Primeiramente, não cabe a este E. Conselho o exame da constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária, já que é de competência privativa do Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, da CF.

Nos termos da Lei nº 8.981/95, a compensação de prejuízos fiscais está limitada ao valor de 30% do lucro líquido ajustado de cada período-base em que se vai processar a compensação. Ou seja, a compensação não pode diminuir o lucro líquido, depois dos ajustes de adições e exclusões em mais de 30%.

Se a forma de apuração eleita pelo contribuinte é a mensal, o limite de 30% deve ser observado a cada mês, sendo irrelevante, portanto, a alegação de que a compensação foi feita dentro do mesmo ano-calendário.

Ademais, como não houve qualquer manifestação definitiva do STF contrária à legislação em comento, deve o contribuinte respeitar as determinações nela contidas, sob pena de autuação com aplicação de multa e encargos legais.



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

Nesse sentido, trazemos à baila julgamentos proferidos por este E
Conselho, *in verbis*:

"COMPENSAÇÃO DE PREJÍZOS FISCAIS – LIMITE DE 30% - A partir do ano-calendário 1995, para efeito de determinação do lucro real, base de cálculo do tributo, a compensação de prejuízos fiscais é limitada a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões nos termos da legislação em regência.

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, tendo em vista que nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal". (Acórdão 101-94266, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relator Valmir Sandri).

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – A legislação que estiver em vigor à época é que irá regular a apuração da base de cálculo do imposto de renda e o seu pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – ARGUIÇÃO – O crivo da indedutibilidade contido em disposição expressa de lei não pode ser afastado pelo Tribunal Administrativo, a quem não compete negar efeitos à norma vigente, ao argumento de sua inconstitucionalidade, antes do pronunciamento definitivo do Poder Judiciário.

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÕES – O prejuízo fiscal apurado a partir do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31/12/94, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% do lucro líquido ajustado. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedente ao limite imposto pela Lei nº 8.981/95 poderá ser efetuada integralmente, nos anos-calendários subsequentes". (Acórdão 108-06915, da 8ª Câmara do 1º do Conselho de Contribuintes, Relatora Márcia Maria Loria Meira).

Da postergação do pagamento

Entende a recorrente que houve a postergação no pagamento do imposto.



Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

O Parecer Normativo (Cosit) 2/96 entende que considera-se postergada a parcela do imposto relativa a determinado período-base, quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, como tal não se considerando a redução indevida do lucro líquido de um período-base, sem qualquer ajuste pelo pagamento espontâneo do imposto em período-base posterior, se procedido o pagamento espontâneo, este fato deve ser considerado no momento do lançamento de ofício para exigir-se exclusivamente os acréscimos relativos a juros e multas.

A ocorrência de postergação no pagamento do imposto deve ser efetivamente demonstrada, não bastando a simples alegação da postergação. Como não houve qualquer comprovação neste sentido, não há como ser acatada a alegação de postergação no pagamento do imposto.

Dos juros calculados pela taxa Selic

O Código Tributário Nacional outorgou à lei a faculdade de estipular os juros de mora aplicáveis sobre créditos tributários não pagos no seu vencimento, dispondo, em seu art. 161, que os juros de mora serão calculados à taxa de 1%, se outra não for fixada em lei.

Pois bem, a partir de 1/4/1995, os juros de mora passaram a refletir a variação da Taxa Referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 13, da Lei 9.065/95.

Dessa forma, totalmente aplicável a incidência de juros moratórios com base na Taxa Selic.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. A aplicação da multa de ofício de 75% decorre de lei, não se caracterizando como confisco. JUROS. TAXA SELIC. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66, art. 161, § 1º) estabelece que os créditos tributários não pagos no vencimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10875.001093/2001-43
Recurso nº. : 105-16.303

serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a lei previsto a cobrança da taxa Selic, é de ser a mesma aplicada em substituição ao percentual de 1%. Recurso negado. (Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Processo nº 10540.000803/00-93, Relator Serafim Fernandes Corrêa, Acórdão 201-77449).

E, ainda:

SELIC. INCIDÊNCIA DETERMINADA LEGALMENTE. ILEGALIDADE IMPOSSÍVEL - 1. *É perfeita, no caso concreto, a aplicação da taxa SELIC, a qual é determinada legalmente pela Lei no 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei no 9.065, de 1995, art. 13, e Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 3º 13 da Lei no 9.065/95, os quais determinam que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01/04/1995, à taxa referencial do Selic para títulos federais (Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Processo nº 10980.004091/00-01, Acórdão 103-21238, Relator João Bellini Junior)*

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


DANIEL SAHAGOFF